

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

RELATÓRIO DE VISTORIA

Nº 011345 /2006

PROCESSO Nº 2565 / 2002 / 001 / 2002

ATIVIDADE: Lavanderia e Tinturaria

DNPM Nº

OBJETIVO: Acompanhamento de condicionantes

EMPREENDEDOR: Anderson de Castro Guerra - EPP CNPJ: 09.057.944/0007-56

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Elca Sporch Freitas, 73 Bairro Cidade Nova

MUNICÍPIO: São João Nepomuceno CEP: 36680-000 TELEFONE: 32-32611885

EMPREENHIMENTO: Lavanderia e Tinturaria

ENDEREÇO: o mesmo CEP: 36680-000

MUNICÍPIO: São João Nepomuceno CURSO D'ÁGUA: Ribeirão das Henriques

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizada vistoria das instalações do empreendimento com o objetivo de acompanhar o cumprimento das condicionantes da LO, tendo sido constatado o seguinte:

Nenhuma das condicionantes da Licença de Operação foram atendidas. Foi informado que o proprietário pretende transferir a unidade industrial para outro terreno de sua propriedade. O referido terreno possui área maior do que a do atual local da lavanderia permitindo a ampliação das instalações da unidade industrial bem como a implementação dos sistemas de controle ambiental. Foi informado ainda a alteração da Razão Social da empresa que chamará Lavanderia Rebeca Castro Ltda CNPJ 05967977/001-09, que já foi efetuada.

A unidade industrial possui uma caldeira com capacidade de geração de 2.000 kg/h de vapor e uma com capacidade de geração de 1.000 kg/h de vapor (caldeira reserva). Ambas as caldeiras utilizam óleo BPF como combustível, sendo alimentado em um tanque aéreo de 10.000 litros. Não existe sistema de bacia de contenção de vazamentos (condicionante 2).

FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM NÃO

LOCAL: São João Nepomuceno

DATA: 07 / 02 / 2006

TÉCNICO

CPF

ASSINATURA

Julia Abrantes Felicissimo

097391036-14

Julia

Thais Helena da Costa Marinho

8580170

Randolfo Sant'Anna S. Filho

3339170

Protocolo nº 0391269/06

Divisão 26/06/06-NAI

RECEBI A 2ª VIA DESTE RELATÓRIO DE VISTORIA

REPRESENTANTE DO EMPREENHIMENTO

JUARI

Mat. Visto

CARGO

Gerente Administrativo

ASSINATURA

Juari



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

As caldeiras não possuem o multíciclo para controle das emissões atmosféricas (condicionante 4). As fuligens geradas na caldeira são recolhidas pela prefeitura municipal e depositadas no depósito de lixo do município (condicionante 5). Não foram efetuadas medições nos chaminés das caldeiras para avaliação da necessidade de implantação do lavador de gases (condicionante 7).

O hipoclorito de sódio é armazenado em um tanque de 1.200 litros e em galões de 50 litros. Não existe bacia de contenção de vazamentos do hipoclorito de sódio (condicionante 2).

Não foi implantado o tanque séptico para destinação do esgoto sanitário que continua sendo lançado "in natura" no curso d'água próximo (condicionante 3).

As peças de tecido utilizadas para limpar a carga de tingimento são recolhidas pela coleta municipal (condicionante 5).

O depósito temporário de armazenamento dos resíduos sólidos não foi implantado (condicionante 9).

Os filtros de mangas das secadoras não foram implantados (condicionante 6).

Com relação a condicionante nº 1, foi realizada a avaliação dos níveis de ruído da unidade fabril. As medidas propostas no laudo consistem na manutenção preventiva das máquinas, monitoramento periódico dos ruídos e construção de um muro nas divisas do empreendimento. Não foi apresentado cronograma de implantação.

As condicionantes nº 10 e 11 são referentes a implantação, operação e destinação do lodo gerado nos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários, que não foram implantados.

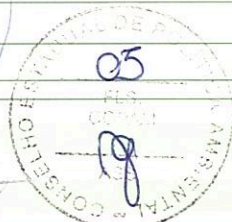
A condicionante nº 12 refere-se ao monitoramento dos efluentes líquidos industriais e sanitários, emissões atmosféricas e resíduos sólidos, que não estão sendo feitos.

O empreendedor foi orientado a entrar em contato com a divisão de Indústria Química da FEAM, a fim de marcar uma reunião para regularizar a situação da empresa.

Quanto a nova instalação industrial o empreendedor foi orientado a comparecer no MARC-Zona da Mata a fim de preencher o FCEI, com o objetivo de iniciar o licenciamento prévio da empresa.

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

FEAM



feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL - COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 003511 /200...

PROCESSO Nº _____ / _____

CLASSE : () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6

VISTORIA REALIZADA EM: 21 - 21 - 06

ÀS _____ HORAS

() Auto de fiscalização nº _____ / _____

OU (X) Relatório de vistoria nº 011345 / 2006

EMPREENDEDOR: Levandaria Ribeiro Leite CNPJ: 05.964.944/0001-04

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Celso Sbrach de Freitas, 79, Cidade Nova

MUNICÍPIO: Não Fica (Bom Jardim) CEP: 36.880-000 TEL: (31) 3261-1885

EMPREENDIMENTO: Levandaria Ribeiro Leite Ltda CNPJ: 05.964.944/0001-04

ENDEREÇO: Rua Celso Sbrach de Freitas, 79 - Cidade Nova

MUNICÍPIO: Não Fica (Bom Jardim) CEP: 36.880-000 TEL: (31) 3261-1885

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº 43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

Opção alternativa, relativa ao potencialmente poluidora em áreas
adidas de meio ambiente, sob a licença de Operação emitida
para a realização de atividades industriais do COPAM sendo que
tudo a poluição do meio ambiente, pelo lançamento
de efluentes líquidos industriais, sem tratamento
prévio no corpo d'água, conforme a lista de controle

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: Ribeirão DATA: 06 / 05 / 06

AGENTE FISCAL: RESCHAMAS MASP: 10438125

ASSINATURA: _____

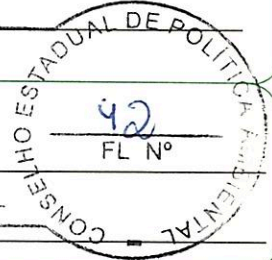
REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: _____

CARGO: _____

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

Protocolo nº: 1744779/06
Divisão: MAI 28/06/06
Mat.: _____ Visto: _____

ASSINATURA: _____



1ª VIA - AUTUADO; 2ª VIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO; 3ª VIA - NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO



ILMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – FEAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo n. 2565/2002/001/2002

Auto de Infração n. 003511/2006

LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA. - ME,
regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.967.977/0001-04,
inscrição estadual 629.263.786.00.73, com sede e estabelecimento na Rua
Elza Sporch de Freitas, 79 – Cidade Nova - em São João Nepomuceno -
MG, vem, por seu procurador que esta subscreve (DOCUMENTO N. 1
ANEXO), apresentar **DEFESA** ao Auto Infração n. 003511/2006, com
fundamento no artigo 25, do Decreto 39.424/98, pelos seguintes fatos e
fundamentos:

I - DA AUTUAÇÃO

A requerente foi autuada pelo agente fiscal do
órgão seccional de apoio ao COPAM / FEAM - Auto de Infração nº
003511/2006 - com fundamento no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto
nº 39.424 de 05/02/98, devidamente modificado pelo Decreto nº 43.127, de
27/12/2002, por:

A





"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

II - DO PRAZO PARA DEFESA

Considerando o disposto no artigo 25, do Decreto nº 39.424/98, a autuada dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua Defesa, que o faz no prazo.

Portanto, tempestiva a apresentação da presente.

III – DOS FATOS

Em virtude de vistoria realizada em suas instalações, Relatório de Vistoria n. 011345/2006, anexo, com o "OBJETIVO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LO", foi lavrado em 04/05/2006 o presente Auto de Infração n. 003511/2006, que ora se combate, por constatar as seguintes irregularidades:

"Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sendo





constatada a poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de efluentes líquidos, industrial e sanitário, sem tratamento prévio no corpo d'água, conforme vistoria de 02-02-06".(grifo nosso)

IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Destacamos que conforme vistoria realizada nas instalações da empresa que teve o **"OBJETIVO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LO"**, foi considerado pela Agente Fiscal, conforme descrito no próprio Relatório de Vistoria - baseado a lavratura do AI - que **"nenhuma das condicionantes da Licença de Operação foram atendidas"**. (Relatório de Vistoria n. 011345/2006), anexo. (Grifo nosso).

Portanto, não configurando a fundamentação do Auto de Infração que ora se combate, prevista no Decreto n. 39.424/98 modificado parcialmente pelo Decreto n. 43.127/2002 prevista no art. 19, parágrafo 3º, item 1 que assim dispõe:

São consideradas infrações gravíssimas;

"instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos de apoio, se constatada a existência





de poluição ou degradação ambiental". (Grifo nosso).

Com a devida *venia*, não se pode caracterizar a operação da atividade sem Licença de Operação, conforme mencionada no Auto de Infração, e querer fazer crer, que a atividade no momento da vistoria, não estava com sua **LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA PELO COPAM**, como se mostrará a seguir.

IV - DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Mister destacar que em 28 de fevereiro de 2005, a Unidade Regional Colegiada do COPAM – Zona da Mata, **CONCEDEU LICENÇA DE OPERAÇÃO para o funcionamento da ATIVIDADE de lavanderia e tinturaria, localizada no município de São João Nepomuceno conforme processo administrativo de n. 2565/2002/001/2002, com VALIDADE ATÉ 28/02/2013, conforme se comprova pela fotocópia do Certificado n. 117 da Licença Ambiental.**

Portanto, não há como falar que a ATIVIDADE DE LAVANDERIA E TINTURARIA, LOCALIZADA A RUA Elza Sporch de Freitas, 79 – Cidade Nova, município de São João Nepomuceno-MG tenha OPERADO SEM A LICENÇA DE OPERAÇÃO – INFRAÇÃO TIPIFICADA NO AI N. 003511/2006.

Assim, conclui-se que **NÃO ESTÁ** CARACTERIZADA CORRETAMENTE, a infração, pois, se assim o fosse





deveria ser enquadrada no item 2, §2º, do artigo 19, do Decreto 43127/2002, ora transcrito:

§ 2º - São consideradas infrações graves:

2- descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM ou por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; (Grifo nosso).

Destacamos, ainda, que o Relatório de Vistoria que embasou a lavratura do presente AI, que ora se combate, em nenhum momento constatou a existência de poluição ou degradação ambiental, apenas constatou que: "nenhuma das condicionantes da Licença de Operação foram atendidas".

Posto isto, REQUER desde já a descaracterização da infração e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração n. 003511/2006, pois a tipificação caracterizada no AI ora combatido não corresponde os fatos narrados na VISTORIA que são de natureza Grave, e não gravíssima.





DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO

Conforme acima mencionado a empresa estaria enquadrada nos ditames do item 2, §2º, do artigo 19, do Decreto 43127 de 2002, que refere às infrações de natureza grave.

No entanto, o Auto de Infração tipificou a infração como de natureza gravíssima.

Assim sendo, verifica-se que não houve atendimento a lei, uma vez que no referido AI não se encontra os requisitos definidos no art. 24, inciso II e III, do Decreto 39.424/98, distintamente, necessários para a formalização e validade do processo administrativo.

Ante o exposto, espera ver, ainda, declarado NULO o presente Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, eis que eivado de vício grave, sem que dele se possa originar direitos.

V - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Em vista das considerações supra citadas, verifica-se que não houve ocorrência de poluição ambiental, principalmente em decorrência do Relatório de Vistoria n. 011345/2006, anexo, quando constatou que as condicionantes não estavam sendo atendidas, ou seja, as medidas mitigadoras e de monitoramento ou equivalentes conforme, previstas no Anexo I e II da LO concedida.





Desta forma pode-se dizer que não houve lesão aos recursos ambientais e muito menos conseqüente degradação, alteração ambiental.

Assim sendo, não constatados pela vistoria, danos efetivos ao meio ambiente, seria passível de ADVERTÊNCIA às infrações tipificadas no art. 19, §2º, item 2, do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02 e nos termos da Deliberação Normativa n. 61/2002.

E, estando em fase de defesa deverá, ainda, ser decidido pelo órgão seccional de apoio sobre a aplicação de pena de advertência, considerando que a vistoria se com o objetivo de acompanhar o cumprimento das condicionantes da LO. (RV, anexo)

Considerando que, conforme estabelecido pelo artigo 64, da Lei n. 14.184/2002 que prevê que:

"A Administração deve anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Portanto, com base no seu poder de auto tutela sobre os próprios atos, ou seja, a anulação do ato da infração tipificado como gravíssima se faz necessária, conforme se depreende do entendimento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas n. 346 e 473.





Portanto, a empresa faz jus à Advertência.

VI – DA FIXAÇÃO DA PENA

Ultrapassada a questão retro mencionada, caso não seja esse o entendimento, é de fixar o valor base previsto para a pena de multa, no valor mínimo, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM N. 27/1998.

A referida norma dispõe sobre a gradação das multas previstas no art. 21 do Decreto 39424/98, parcialmente modificado pelo Decreto n. 43.127/2002, de acordo com o porte do empreendimento e considerando que a empresa não apresenta antecedentes negativos deverá ter o valor-base fixado no patamar mínimo da faixa de multa correspondente.

Para efeito de fixação da pena considera ainda necessário considerar a classe o empreendimento conforme previsto na DN 74/04 e que no caso se vê pelo próprio parecer do órgão ambiental ser CLASSE I, e não Classe 5 como se depreende no AI, ora impugnado.

VII - DAS ATENUANTES

Após a fixação do valor – base da multa deverá, ainda, ser considerado as circunstâncias atenuantes aplicando o previsto na Deliberação Normativa do COPAM n. 27 c/c a DN 64/2003.





Pois, tendo em vista que a atividade é licenciada e que conforme vistoria não foi constatada existência de poluição ou degradação ambiental, faz jus a atenuante enquadrada na alínea "c", do inciso I, do art. 3º, da DN 64/2003, que dispõe o seguinte:

Art. 3º – Após a fixação do valor-base da multa serão consideradas as circunstâncias:

I – atenuantes:

c)–gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto.

É de se considerar, in casu, portanto a presença da atenuante prevista na alínea "c", uma vez que não houve constatação de nenhuma ação que pudesse ter conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente.

VIII - DAS CARACTERÍSTICAS PRODUTIVAS

A empresa Anderson de Castro Guerra – EPP, atual, Lavanderia Rebecca Castro Ltda. tem como atividade principal a continuidade da atividade de lavanderia e tinturaria.

Conforme se vê no Relatório de Vistoria n. 011345/2006 foi informado ao órgão ambiental, a alteração da Razão Social da empresa para Lavanderia Rebecca Castro Ltda, bem como informado e solicitado ao órgão ambiental a transferência da titularidade da





- 2) A descaracterização da infração tipificada no Auto de Infração 003511/2006 e seu conseqüente arquivamento uma vez que as irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria não estão enquadradas no tipo descrito item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424 de 05/02/98, devidamente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27/12/2002;
- 3) Caso não seja descaracterizada seja aplicada a pena Advertência, por se tratar de infração de natureza grave conforme se depreende, no momento da VISTORIA, nos termos da Deliberação Normativa do COPAM n. 61/2002;
- 4) Ultrapassado o pedido acima, caso não seja, ainda, o entendimento, requer a aplicação da pena de multa no patamar mínimo da Classe I do empreendimento conforme DN74/04, aplicando a circunstância atenuante constatada, com a redução da pena de multa em 1/6.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 junho de 2006.

Eduardo Henrique Tito de Oliveira
OAB/MG n. 54.177

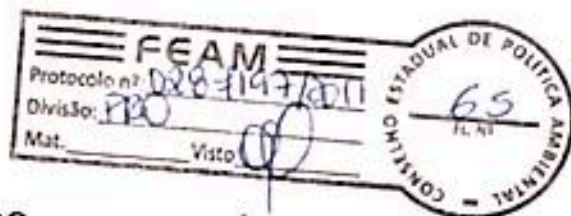




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA	DEFESA
PROCESSO Nº 10845/2005/001/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3511/2006	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVISSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

A LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA foi autuada em 04.05.2006 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sendo constatada a poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de efluentes líquido, industrial e sanitário sem tratamento prévio no corpo d'água, conforme vistoria de 02.02.2006. (fl. 42)

Na Defesa, o autuado alega, em síntese, que:

- O autuado possuía Licença de Operação no momento da vistoria, que teve por fundamento "acompanhar o cumprimento das condicionantes da LO", sendo que a autuação por operar sem LO seria nula;
- A infração deveria, se fosse o caso, ser tipificada como o descumprimento de determinação ou condicionantes da LO;
- Não houve constatação de poluição ou degradação ambiental no presente caso;



- Requer a aplicação de advertência, em razão da inexistência de danos efetivos ao meio ambiente;
- Alternativamente, requer a aplicação da penalidade no patamar mínimo;
- Requer a retificação da classe do empreendimento para Classe I, conforme DN COPAM 74/2004;
- Requer aplicação de atenuantes, em especial a circunstância atenuante referente à pequena gravidade dos fatos;
- Requer o reconhecimento da transferência da titularidade da Licença de Operação, de Anderson de Castro Guerra – EPP para Lavanderia Rebecca Castro Ltda.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

O Parecer Técnico GEDIN 107/2009 concluiu que "as alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois a empresa Lavanderia Rebecca Castro Ltda, que no momento da vistoria era responsável legal pelo empreendimento, não possuía licença ambiental expedida pelo COPAM. Desta forma, a irregularidade foi devidamente caracterizada conforme o Relatório de Vistoria Nº 11345/2006, sendo a lavratura do Auto de Infração o ato administrativo exigido, em conformidade à Legislação Ambiental em vigor." (fl. 63).

Ora, conforme exposto no Parecer Técnico GEDIN 107/2009 e já exarado por essa Procuradoria no despacho de fl. 06, o empreendimento não poderia ter a Licença de Operação transferida, haja vista o descumprimento das condicionantes. Nesse sentido, tendo em vista que no momento da autuação a empreendimento Rebecca Castro Lavanderia não possuía LO, resta plenamente aplicável a infração gravíssima em razão de funcionamento sem licenciamento ambiental.

O porte do empreendimento autuado foi designado corretamente como médio, conforme corroborado pelo Parecer Técnico GEDIN 107/2009, não cabendo qualquer reparo.

O autuado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de danos ao meio ambiente. Além disso, no que tange à alegação de inexistência de dano ambiental, tem-se que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável.

No que concerne ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, tem-se que o §2º do art. 16 da Lei 7.772/80, alterada pela Lei 15.972/2006, dispõe que serão passíveis de advertência as infrações tipificadas como leves.

Ou seja, as infrações passíveis de advertência são as de natureza leve, que não tenham causado dano ao meio ambiente. No caso em apreço houve uma infração gravíssima, geradora de dano ao meio ambiente, o que impossibilita a aplicação da penalidade de advertência.

Não se vislumbra a aplicação de atenuantes no presente caso.

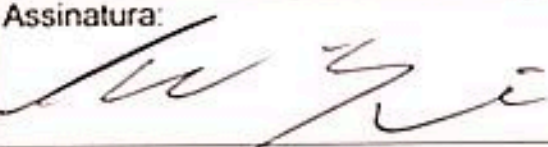
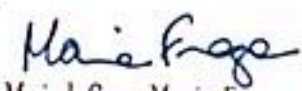
O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator. Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 20.001,00, patamar mínimo da faixa correspondente.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o **indeferimento** da Defesa, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura:  Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 - MASP: 1.041.870-1 PROCURADORA DA FEAM



À ILUSTRÍSSIMA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

PROCESSO Nº: 2565/2002/001/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 003511/2006

(CÓPIA)

Recebemos
Em 02/01/2012
Mariane Goulart
NOME LEGÍVEL
0974690/2012

LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.967.977/0001-04, inscrição estadual 629.263.786.00.73, com sede e estabelecimento na Rua Elza Sporch de Freitas, nº 74 – Cidade Nova, município de São João Nepomuceno – MG, onde receberá futuras notificações, vem, por meio de seu representante legal apresentar **RECURSO**, em face da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, com base nos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

I – DA AUTUAÇÃO

A requerente foi autuada pelo agente fiscal do órgão seccional de apoio ao COPAM/ FEAM – Auto de infração nº 003511/2006 – com fundamento no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424 de 05/02/98, devidamente modificado pelo Decreto nº 43.127, de 27/12/2002, por:

“Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

II – DO PRAZO PARA O RECURSO

A requerente foi notificada no dia 02 de dezembro de 2011, e de acordo com os termos da Legislação Ambiental, dispõe do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, para apresentar RECURSO, sendo o prazo final para a entrega dia 02 de janeiro de 2012.

Portanto, tempestivamente a apresentação da presente.

[Handwritten signature]



III – DOS FATOS

Em virtude de vistoria realizada em suas instalações, Relatório de Vistoria nº 011345/2006, com o **“OBJETIVO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LO”**, foi lavrado em 04/05/2006 o presente Auto de Infração nº 003511/2006, que ora se combate, por contatar as seguintes irregularidades:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sendo constatada poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de efluentes líquidos, industriais e sanitário, sem tratamento prévio no corpo d’água, conforme vistoria de 02/02/2006.” (grifo nosso)

IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Destacamos que conforme vistoria realizada nas instalações da empresa que teve o **“OBJETIVO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LO”**, foi considerado pela Agente Fiscal, conforme descrito no próprio relatório de vistoria - baseado a lavratura do AI – **“nenhuma das condicionantes da Licença de Operação foram atendidas”** (Relatório de Vistoria nº 011345/2006), anexo (grifo nosso).

Portanto, não configurando a fundamentação do Auto de Infração que ora se combate, prevista no Decreto 39.424/98 modificado parcialmente pelo Decreto 43.127/2002 prevista no art. 19, parágrafo 3º, item 1 que assim dispõe:

São consideradas infrações gravíssimas:

“instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”. (grifo nosso)

Com a devida *venia*, não se pode caracterizar a operação da atividade sem Licença de Operação, conforme mencionada no Auto de Infração, e querer fazer crer que a atividade no momento da vistoria não estava com a sua **LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA PELO COPAM**, como se mostra a seguir.



V – DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Mister destacar que em 28 de fevereiro de 2005, a Unidade Regional Colegiada do COPAM – Zona da Mata, **CONCEBEU LICENÇA DE OPERAÇÃO para o funcionamento da atividade de lavanderia e tinturaria, localizada no município de São João Nepomuceno conforme se comprava pela fotocópia do Certificado nº 117 da Licença Ambiental.**

Portanto, não há como falar que a ATIDADE DE LAVANDERIA E TINTURARIA, localizada a Rua Elza Sporch de Freitas, 74 – Cidade Nova, município de São João Nepomuceno – MG tenha OPERADO SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO – INFRAÇÃO TIPIFICADA NO AI Nº 003511/2006.

Assim, conclui-se que NÃO ESTÁ CARACTERIZADA CORRETAMENTE, a infração, pois, se assim o fosse deveria ser enquadrada no item 2, § 2º, do artigo 19, do Decreto 43127/2002, ora transcrito:

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

2- **descumprir determinação ou condicionantes** formuladas pelo Plenário do COPAM ou por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, **de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação**, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.” (grifo nosso)

Destacamos, ainda, que o Relatório de Vistoria que embasou a lavratura do presente AI, que ora se combate, **em nenhum momento constatou a existência de poluição ou degradação ambiental, apenas constatou que: “nenhuma das condicionantes da Licença de Operação foram atendidas”.**

Posto isto, REQUER desde já a descaracterização da infração e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração nº 003511/2006, pois a tipificação dada no AI ora combatido não correspondeu os fatos narrados na VISTORIA que são de natureza Grave, e não gravíssima.

VI - DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO

Conforme acima mencionado, a empresa estaria enquadrada nos ditames do item 2, § 2º, do artigo 19, do Decreto 43127 de 2002, que refere às infrações de natureza grave.

No entanto, o Auto de Infração tipificou a infração como gravíssima.

Wesley Henrique



Ante o exposto, espera ver, ainda, declarado **NULO** o presente Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, eis que eivado de vício grave, sem que dele se possa originar direitos.

VII – DA FIXAÇÃO DA PENA

Ultrapassada a questão retro mencionada, caso não seja esse o entendimento, é de fixar o valor base previsto para a pena de multa, no valor mínimo, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 27/1998.

A referida norma dispõe sobre a gradação das multas previstas no artigo 21 do Decreto 39424/98, parcialmente modificado pelo decreto nº43127/2002, de acordo com o porte do empreendimento e considerando que a empresa não apresenta antecedentes negativos deverá ter o valor-base fixado no patamar mínimo da faixa de multa correspondente.

Para efeito de fixação da pena, é necessário considerar ainda a classe do empreendimento conforme previsto na DN 74/04, que, no caso, se vê pelo próprio parecer do órgão ambiental ser CLASSE I, e não classe 5 como se depreende no AI ora impugnado.

VIII – DAS ATENUANTES

Apenas por amor aos debates, caso se desconsidere as alegações acima, na fixação do valor-base da multa deverá, ainda, ser consideradas as circunstanciais atenuantes previstas no artigo 69 do Decreto 44309 de 05 de junho de 2006.

Com efeito, o art. 69 do Decreto 44.844/2008, assim prevê:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

(...omissis...)

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

W. Henrique



(...omissis...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Caso se opte por fixar a aplicação da pena, e empresa pugna para que sejam analisadas as atenuantes do item "a", "c" e "e", de base aplicação da multa, a empresa reinventou o seu sistema de tratamento, estando hoje com ele inteiramente remodelado e com a cumprindo padrões mais modernos de descartes.

Insto se comprova com as fotografias em anexas e nota fiscal da ETE, demonstrando adequadamente a incidência da alínea "a", fazendo jus, portanto, a diminuição da pena em um terço, conforme diploma acima indicado. Em anexo também se encontra a planta baixa do empreendimento.

Outro aspecto importante é o fato de que a empresa durante todo o processo estabeleceu contatos diretos, via SUPRAM/ZM, para o equacionamento de tudo, conforme se prova pela documentação anexa.

Desta feita, incide também o benefício da alínea "e" fazendo jus a empresa à diminuição da multa na base de um sexto.

Assim, faz jus também a empresa também à diminuição da multa na base de um terço, conforme dispositivo contido na alínea "c" do art. 49 supra citado.

IX – DAS CARACTERÍSTICAS PRODUTIVAS

A empresa Anderson de Castro Guerra – EPP, atual, Lavanderia Rebecca Castro Ltda. tem como atividade principal a continuidade da atividade de lavanderia e tinturaria.

Conforme se vê no Relatório de Vistoria nº 011345/2006 foi informado ao órgão ambiental, a alteração da Razão Social da empresa para Lavanderia Rebecca Castro Ltda., bem como informado e solicitado ao órgão ambiental a transferência da titularidade da LO conforme protocolo F 015281/2006 permanecendo, portanto, o objeto da empresa que é atividade de lavanderia e tinturaria.

Cabe destacar que os atuais proprietários adquiriram o empreendimento e procuraram informar e solicitar a alteração da titularidade da LICENÇA DE OPERAÇÃO que tem sua VALIDADE ATÉ 2013, considerando que sendo o novo titular do direito a ser exercido não pode ser recusada e nem cogitado, neste instante procedimental, qualquer discricionariedade por parte do Poder Público, pois não há o exame da conveniência e oportunidade e sem um direito líquido e certo ao desfrute de situação regulada pela norma jurídica.

Luiz Henrique



Portanto, não se pode aceitar a manutenção do AI n° 003511/2006 lavrado totalmente em desacordo com a realidade dos fatos constatados no Relatório de Vistoria n° 011345/2006, referente ao Processo COPAM n°2565/2002/001/2002, nem tão pouco a informação sobre a impossibilidade da transferência de titularidade da Licença de Operação Concedida, enviada a requerente através do OF.DIINO/N183/2006 datada de 04 de maio de 2006.

X – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa Lavanderia Rebecca Castro Ltda. requer:

1).- Seja decretada a nulidade do Auto de Infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo, eis que eivado de vício grave, sem que dele se possa originar direitos;

2).- A descaracterização da infração tipificada no Auto de Infração 00351/2006 e seu conseqüente arquivamento uma vez que as irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria não estão enquadradas no tipo descrito item 1, do § 3°, do artigo 19, do Decreto n° 39424 de 05/02/98, devidamente modificado pelo Decreto n° 43127, de 27/12/2002;

3).- Caso não seja descaracterizada seja aplicada a pena Advertência, por se tratar de infração de natureza grave conforme se depreende, no momento da vistoria, nos termos da Deliberação Normativa do COPAM n° 61/2002; e

4).- Ultrapassando o pedido acima, caso não seja, ainda o entendimento, requer a aplicação da pena de multa no patamar mínimo da Classe I do empreendimento conforme DN74/04, aplicando as circunstâncias atenuantes constatadas, com as respectivas reduções, conforme item VIII do presente recurso.

Termos que,
Pede deferimento.

São João Nepomuceno, 29 de dezembro de 2011.


LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA
(Luiz Henrique Carmo Castro; Sócio-administrador)



ANEXOS
NOTA FISCAL DA ETE
ANEXO FOTOGRAFICO
PROTOCOLO DE DOCUMENTOS



Fotografia 1 – Entrada do empreendimento.



Fotografia 2 – Área de recepção das peças/ vestuário.



Fotografia 3 – Maquinário.



Fotografia 4 – Almoxarifado.



Fotografia 5 - Pátio com estoque de lenha.



Fotografia 5 - Caldeira.



Fotografia 6 – ETE.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Lavanderia Rebecca Castro Ltda./Lavanderia Cinco Estrelas Ltda.

Processo nº 10845/205/001/2006

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 3511/2006, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária em epígrafe foi autuada como incurso no artigo 19, §3º, item 1, do Decreto nº 39424/98, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sendo constatada poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de efluentes líquidos, industrial e sanitário, sem tratamento prévio no corpo d'água, conforme a vistoria de 02/02/2006.

A autuada apresentou defesa tempestiva, tendo sido emitida decisão de manutenção da penalidade aplicada, com fundamento nos artigos 83, Anexo I e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 02/01/2012, no qual alegou, em suma, que:

- a tipificação inserida no auto de infração não corresponderia ao fato constatado no Relatório de Vistoria, o descumprimento de condicionantes, ou seja, deveria ter sido incurso no §2º, 2, do art. 19, do Decreto nº 43127/2002, infração de natureza grave, de modo que seria nula a autuação;

- não houve constatação de poluição ou degradação ambiental;

- a multa deveria ter sido imposta no valor mínimo, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 27/1998, observando-se que o empreendimento foi enquadrado como de classe I;

- seriam aplicáveis as atenuantes previstas no artigo 69, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008;

- foi informada a alteração de titularidade da LO válida até 2013.

Requeru a nulidade do auto de infração, a descaracterização da infração ou a penalidade de advertência ou a aplicação da multa no patamar mínimo da classe I, do empreendimento, com a aplicação das atenuantes apontadas.

E o breve relatório,

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

Não procede a alegação da Recorrente de nulidade do auto em virtude de tipificação indevida, pois as condicionantes da LO nº 2565/2002/001/2002 não foram cumpridas, resultando em **impossibilidade de transferência da titularidade da licença de operação para a sociedade autuada**. Desta forma, não há qualquer vício no Auto de Infração nº 3511/2006, sendo a conduta imputada a Recorrente tipificada corretamente no artigo 19, §3º, I, por operar sem a devida licença ambiental, causando degradação e poluição ambiental. Conforme consta do Parecer Técnico GE/DIN nº 107/2009, a empresa autuada operava, quando da fiscalização, sem a competente licença:

“As argumentações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, pois a empresa Lavanderia Rebecca Castro Ltda., que no momento da vistoria era a responsável legal pelo empreendimento, não possuía licença ambiental expedida pelo COPAM. Desta forma, a irregularidade foi devidamente caracterizada conforme o Relatório de Vistoria nº 11345/2006, sendo a lavratura do Auto de Infração o ato administrativo exigido, em conformidade à legislação ambiental em vigor.

(...)

A empresa requereu em 13-03-2007, por meio do PA 10845/2005/002/2007, a Licença Prévia para a nova unidade de lavanderia industrial, que terá a capacidade nominal de produção de 2.900 peças/dia”.

Quanto à alegada inexistência de poluição/degradação ambiental, também carece de fundamento, já que **foi constatado o lançamento de efluentes líquidos, industrial e sanitário, sem tratamento, no corpo d'água**, conforme Relatório de Vistoria 11345/2006, não logrando a Recorrente comprovar a inoocorrência da poluição, em decorrência da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

DANO MEIO AMBIENTE PROVA INVERSÃO.
Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor

e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tomar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na esfera ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp. 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.



No que respeita ao valor da multa, este parecer reitera as razões já expostas no Parecer Jurídico de fls. 65 a 67, no sentido de aplicação ao caso em tela do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. Por tratar-se de infração gravíssima, praticada por empreendimento de médio porte, sem reincidência constatada, o valor da multa deve ser fixado em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), na forma do artigo 83, Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. A alegação de que seria o empreendimento da Classe 1 não se sustenta, ante a produção relatada no FOBI 501318/2006, de 2.900 um/dia, Licença Prévia, PA nº 10845/2005/002/2007, que o enquadrava como de médio porte.

A aplicação da atenuante ao caso em análise, outrossim, é impossível, já que esta somente se revela aplicável quando do cometimento de infração leve, artigos 16, §2º, da Lei nº 7.772/80 e 58, do Decreto nº 44.844/2008 e o que se atestou foi a ocorrência de infração gravíssima.

Finalmente, não se constatou a possibilidade de incidência das atenuantes levantadas pela Recorrente sobre o valor-base da multa à época da lavratura do auto e, neste momento, não há comprovação nos autos que autorizasse a sua aplicação.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 19, §3º, I, do Decreto nº 39.424/98, esta Procuradoria recomenda o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de março de 2016.



Rosângela da Lapa Gonçalves Arruda
Procuradora da FEAM
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



**FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO
BÁSICA INTEGRADO SOBRE
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Tipologia: Outros Serviços
Nº do Documento: 501318/2006
ICL de Referência: R071820/2006

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO A SER LICENCIADO: (de acordo com o FCEI apresentado)

Empreendedor: LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA CPF/CNPJ: 05.947.977/0001-04

Empreendimento: LAVANDERIA REBECCA CASTRO LTDA

Dados da atividade fim do empreendimento Requerimento: Lavandaria e tinturaria industrial e acabamento

Atividade Principal: Lavandarias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos

Outras Atividades: Demais Atividades

Município: SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome do Responsável: LUIZ HENRIQUE DIAS DE CASTRO

Endereço: RUA ELZA SPORCH DE FREITAS 79 CIDADE NOVA

Distr:Barro

Município(s): SÃO JOÃO NEPOMUCENO - MG

CEP: 36680-000

2 - Coordenadas geográficas de 1 ponto no local de intervenção do empreendimento em um dos formatos abaixo.

Formato LAT/LONG	LATITUDE			LONGITUDE		
	graus (g a)	minutos (m a)	segundos (s a)	graus (g o)	minutos (m o)	segundos (s o)
Formato UTM (X, Y)	DATUM: [datum]			FUSO (fuso) Meridiano Central [meridiano central]		
X = [utm]				Y = [utm]		

Observação: Quando informar em Latitude e Longitude o DATUM é obrigatório e quando expressa em formato UTM o DATUM, o FUSO e o Meridiano Central são obrigatórios.

3 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO CONFORME DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 74/04

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 5

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO: LP - LICENÇA PREVIA

Atividade: F-06-D2-5 - Lavandarias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
Número de Unidades Proce: 2900 unid/dia

5 - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Licenciamento

- FOBI - Formulário de Orientação Básica - Integrado / original
- FCEI - Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - original assinado ou com assinatura eletrônica quando enviado pela internet
- Procuração ou equivalente - que comprove vínculo com o empreendimento - da pessoa física que assina o FCEI (quando for o caso)
- Requerimento de licença (conforme modelo emitido pelo SIAM - anexo ao FOBI)
- Coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento em Latitude - Longitude ou em formato UTM
- Declaração original da(s) Prefeitura(s) Municipal(is) informando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município
- Recibo do pagamento - DAE
- Cópia digital, acompanhada de declaração atestando que confere com o original entregue em documento impresso
- Original e cópia para conferência - da publicação em periódico local ou regional - de grande circulação - do requerimento de licença nº 10845/2005
- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento
- RCA - Relatório de Controle Ambiental - com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica quitada - ou equivalente do profissional responsável - contemplando a atividade fim do licenciamento

5.2) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de APEF

- Requerimento Padrão do IEF - para Averbação de Reserva Legal
- Roteiro para localização e croqui de acesso à propriedade
- Planta Topográfica planimétrica ou planialtimétrica - com indicação de estradas, uso e ocupação de solo - áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente - cursos d'água - área objeto de criação de RPPN - Reserva Particular de Patrimônio Natural ou RPPA - Reserva Particular de Recomposição Ambiental e coordenadas geográficas do perímetro da propriedade (representar 4 (quatro) vias)

com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim de licenciamento

- Caracterização biofísica sucinta da propriedade descrevendo solos, recursos hídricos, regime hídrico, vegetação, fauna e flora, com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável, contemplando a atividade fim de licenciamento

- Documentos Pessoais ou Jurídicos (contrato social atualizado no caso de pessoa jurídica e contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso)

- Autorização do proprietário para fins de vistoria

- Certidão atualizada do registro de Imóveis

5.3) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

Modo de uso (qtd)

- CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURAIS ETC)(1)

- Requerimento de Outorga de Direito de Uso das Águas - Conforme Modelo Disponível no Site do IGAM

- Recibo do pagamento - DAE

- Formulário técnico para uso de água superficial por ponto de captação - conforme modelo disponível no site do IGAM

- Relatório Técnico Conforme Modelo de Instruções Disponível no Site do Igam

- Cópia da carta geográfica da região com indicação de cada ponto de captação

- Fotografias do local do uso dos recursos hídricos e circunvizinhança, que possibilitem a caracterização da área em questão

- Cópia do CNPJ e da Carteira de Identidade dos (s) Requerentes (s)

- Apresentar cópia autenticada ou original do CPF e da carteira de identidade de quem assina pela Empresa ou Associação e procuração ou documento equivalente em nome da pessoa

- Registro do imóvel onde localiza cada ponto de captação e a comprovação da relação entre os proprietários e requerente

- Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (quitada) do Responsável Técnico pela Elaboração do Processo de Outorga, Recolhida na Jurisdição do Crea-mg (original)

Modo de uso (qtd)

- PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR(1)

- Requerimento para perfuração de poço tubular, conforme modelo disponível no site do IGAM

- Recibo do pagamento - DAE

- Formulário técnico para perfuração de poço tubular por ponto de perfuração - conforme modelo IGAM

- Planta ou croqui de localização do ponto de locação do poço

Informativo: A arrecadação dos órgãos da Administração Pública por determinação do Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, será realizada através do DAE e não mais através de depósito identificado.

Os Bancos autorizados a receber os DAE são: Banco do Brasil, Banco Itaú, Banco Mercantil de Brasil, Bancoob, Bradesco

O DAE pode ser obtido através do site <http://www.siam.mg.gov.br> no link DAE On-line ou nos órgãos seccionais da SEMAD.

INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS:

R\$19.922,28 (Indenização custos de análise da Licença Ambiental);

A indenização dos custos de análise dos pedidos de licenciamento poderá dividida em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004 Para outras opções de pagamento, entrar em contato com Órgão Seccional Competente.

R\$663,83 (Indenização dos custos de análise e publicação de Outorga);

OBSERVAÇÕES:

- ESTE FORMULÁRIO DEVERÁ SER ENTREGUE COM O CAMPO 2 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS, DEVIDAMENTE PREENCHIDO.
- A DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA SÓ SERÁ RECEBIDA QUANDO COMPLETA E NA ORDEM LISTADA.
- A CÓPIA DIGITAL DA DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE CONFORME ORIENTAÇÃO ANEXA.
- PRAZO DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO ACIMA LISTADA - 180 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO DO FOBI, SALVO PRAZO MENOR ESTABELECIDO PELO COPAM OU ÓRGÃO SECCIONAL DO SISEMA
- OBSERVAR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SEMAD Nº 390, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO EXECUTIVO DE MINAS GERAIS EM 13 DE AGOSTO DE 2005
- APÓS CONSULTA, CASO SEJAM CONSTATADOS DÉBITOS AMBIENTAIS, O EMPREENDEDOR DEVERÁ QUITÁ-LOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VALE LEMBRAR QUE, SE TAIS DÉBITOS NÃO FOREM QUITADOS O PROCESSO NÃO PODERÁ SER JULGADO
- O RCPARCA E O EIA/RIMA DEVERÃO CONTEMPLAR TODAS AS ATIVIDADES SEPARADAMENTE

11/11/2009/2006

Fátima de Oliveira Silva - responsável/SUPRAMZM pela emissão desta

Orientação

Recebida em ___/___/___ Nome legível / assinatura do representante do empreendimento

SIGLAS: IEF – Instituto Estadual de Florestas (31) 3295-3216 ; IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas (21) 2101-3355
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente (31) 3298-6200. **NARC** – Núcleo de Apoio às Regiões do COPAM – **NARC**
Jequitinhonha (38) 3531-2650. **NARC Triângulo Mineiro** (34) 3237-3765, **NARC Sul de Minas** (35) 3223-7678. **NARC Norte**
Minas (38) 3212-3811. **NARC Zona da Mata** (32) 3531-4105. **NARC Alto do São Francisco** (27) 3216-1055. **NARC Leste** (33) 3271-4988. **NARC Unaí** (38) 3676-2097.



